



# *Prefeitura Municipal de Canas*

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 20 /98**

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os cargos da Prefeitura Municipal de Canas obedecerão a classificação estabelecida da presente Lei.

**Art. 2º** - O regime único a ser dotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 3º** - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 4º** - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.

**Art. 5º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

IV - referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

V - grau - letra indicativa do valor do progressivo da referência;

VI - padrão - o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

VII - vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;



# *Prefeitura Municipal de Canas*

Estado de São Paulo

VIII - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

IX - classe - é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

## **CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL**

**Art. 6º** - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 7º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte da Lei.

**Art. 8º** - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.

**Art. 9º** - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

**Art. 10** - Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ou seu emprego de origem.

**Art. 11** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 12** - Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.

**Art. 13** - A escala de vencimentos é composta de 30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A à E.



# *Prefeitura Municipal de Canas*

Estado de São Paulo

**Art. 14** - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.

**Art. 15** - As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

## **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 16** - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Ato Administrativos, observando-se:

I - considerar-se-ão investimentos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

## **CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 17** - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

**PARÁGRAFO 1º** - os substitutos poderá optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

**Art. 18** - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

## **CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 19** - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.



# *Prefeitura Municipal de Canas*

Estado de São Paulo

**Art. 20** - Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 21** - Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, ao mês de junho.

**Art. 22** - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º de julho.

**Art. 23** - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

**PARÁGRAFO 1º** - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especificação, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de julho do ano corrente.

**PARÁGRAFO 2º** - Os pontos negativos da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

**Art. 24** - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

**Art. 25** - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - o que teve a promoção á mais tempo;

II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;

III - o mais assíduo;



# *Prefeitura Municipal de Canas*

Estado de São Paulo

IV - o que tiver maiores encargos de família.

**Art. 26** - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;

II - estiver licenciado por período superior de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

**Art. 27** - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

**Art. 28** - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal ao Prefeito Municipal, devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** - As atribuições e as especificações dos cargos são as constantes do Anexo IV.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 31** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei n.º 17, de 06 de junho de 1997.

Prefeitura. Municipal de Canas, 16 de Abril de 1998

  
\_\_\_\_\_  
*Rynaldo Zanin*  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

De acordo com entendimento do 2.º Promotor de Justiça da Comarca de Lorena expresso na petição inicial de Ação Civil Pública por ele ajuizada, entendimento esse acatado pelo Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível e reafirmado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o regime jurídico único de que trata a Constituição Federal, no tocante aos servidores públicos da administração direta e autárquica, é o ESTATUTÁRIO.

Como, em razão de tal entendimento, a manutenção do regime celetista estabelecido pela lei n.º 17, de 06 de junho de 1997, se torna inviável, urge que se estabeleça, urgentemente o regime estatutário para reger os servidores municipais, isto porque, enquanto tal não ocorrer não será possível a admissão dos concursados, o que acarretará prejuízo para a prestação dos serviços públicos.



---

*Rynaldo Zanin*

PREFEITO MUNICIPAL